

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sr^a. Fátima Bezerra – Governadora

ANO 87 • NÚMERO: 14.630 NATAL, 26 DE MARÇO DE 2020 • QUINTA - FEIRA

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2020 – DPE/RN

Objeto: expedir recomendações ao Município de Rafael Fernandes e seus órgãos que lidam com grupos vulneráveis, dentre os quais idosos e pessoas em situação de rua, além da população em geral, mormente quanto as medidas para evitar aglomerações e redução do risco de contágio do Coronavírus (COVID-19) durante a campanha de vacinação prevista para ocorrer no Município entre as datas de 23.03.2020 a 22.05.2020;

Origem: Núcleo Especializado em Tutelas Coletivas, Núcleo Especializado de Defesa dos Grupos Sociais Vulneráveis e Núcleo do Idoso da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte; 1^a Defensoria Pública de Pau dos Ferros/RN

Destinatário: Município de Rafael Fernandes/RN.

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por seu representante legal, com atuação na 1^a Defensoria Pública de Pau dos Ferros, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 5º, LXXXIV e 134, da CRFB/88, e, ainda:

CONSIDERANDO que é objetivo da Defensoria Pública a primazia da dignidade da pessoa humana, a afirmação do Estado Democrático de Direito, a prevalência e efetividade dos direitos humanos, conforme o artigo 134 da CRFB/88 (com redação conferida pela EC 80/2014);

CONSIDERANDO que incumbe à Defensoria Pública a defesa judicial e extrajudicial de todos os cidadãos, quando na condição de grupo socialmente vulnerável, com a hipossuficiência e necessidade inerentes a esta condição legal, nos termos do art. 4º, inciso XI, da Lei Complementar 80/94 e art. 4º, inciso I, da Lei n.º 8.078/90;

CONSIDERANDO a efetividade dos princípios constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, erigidos como fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro (art. 1º, incisos II e III, da CF);

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses coletivos (artigo 134, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, no último dia 11/03/2020, a Organização Mundial de Saúde classificou como pandemia a disseminação da contaminação pela COVID-19;

CONSIDERANDO as notícias relacionadas à pandemia da doença denominada COVID-19, causada pelo Coronavírus, vírus dotado de alta capacidade de transmissibilidade e de índices letalidade, em especial para os grupos de risco. Até a presente data, foram confirmados 621 casos e 07 mortes no Brasil, dentre 11.278 suspeitas,^[1] sendo que foi

declarado Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), materializada pela Portaria nº 188/2020 do Ministro de Estado da Saúde;

CONSIDERANDO as diversas medidas que vêm sendo adotadas para conter a doença a nível nacional, estadual e municipal, semelhantes às adotadas em países como Itália e Espanha. Dentre as medidas tomadas pelo governo brasileiro, através do Ministério da Saúde, constam a publicidade ostensiva sobre medidas básicas de higienização, a recomendação de que sejam evitadas aglomerações de pessoas, e o incentivo à quarentena da população;

CONSIDERANDO que é responsabilidade do Estado, da família e da sociedade amparar as pessoas idosas, garantindo-lhes a dignidade, como pessoa humana, o bem-estar e à vida (art. 230, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, devendo conferir-se especial cuidado quando se trata de pessoas submetidas à custódia do Estado, notadamente pelo que preceitua o art. 5º, III, da Constituição Federal, o qual estabelece que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, bem como que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (art. 5º, XLIX, CF/88);

CONSIDERANDO a emergência de saúde pública de importância internacional, sobre a qual dispõe a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas preventivas e restritivas dispostas no Decreto do Estado do Rio Grande do Norte de nº 29.512, de 13 de março de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 14.620, bem como o disposto no Decreto de nº 29.524, de 17 de março de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 14622, de 18 de março de 2020, tendo estabelecido no artigo 4º que “Recomenda à população para que não frequentem espaços em que haja aglomeração de pessoas, tais como academias, shoppings centers, teatros, cinemas e feiras livres, com o fito de diminuir o contato e circulação de pessoas, a fim de mitigar as possibilidades do contágio pelo Coronavírus (COVID-19)”, **sendo a população de situação de rua a de maior vulnerabilidade por não dispor de local para abrigo e para eventual cumprimento de isolamento domiciliar ou quarentena;**

CONSIDERANDO a Campanha Nacional de Vacinação que ocorrerá nas datas de: a) 23.03.2020 a 15.04.2020, para idosos de 60 anos e profissionais de saúde; b) 16.04.2020 a 08.05.2020, Professores, Profissionais das Forças de Segurança e Salvamento, além de doentes crônicos; c) 09.05.2020 a 22.05.2020, crianças de 6 meses a menores de 6 anos. Grávidas, mães no pós-parto até 45 dias, pessoas com 55 anos a 59 anos sem doença crônica, população indígena em qualquer idade.

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar medidas para evitar aglomerações e redução do risco de contágio com o Coronavírus (Covid-19), sobretudo para os grupos considerados como vulneráveis (idosos, diabéticos, hipertensos, quem tem insuficiência renal crônica, quem tem doença respiratória crônica, quem tem doença cardiovascular dentre outras).

RESOLVE, por tais razões, encaminhar **recomendações e requisições** ao ente público municipal sobre providências a serem adotadas para conter o avanço do novo Coronavírus (COVID -19):

1. No que diz respeito à campanha nacional de vacinação que ocorrerá entre as datas de 23.03.2020 a 27.05.2020, **RECOMENDA-SE** ao **Município de Rafael Fernandes/RN** que, de acordo com a capacidade do Município, adotem medidas para evitar aglomerações e o aumento do risco de contágio pelo Coronavírus (COVID-19), tais como:

- a utilização de escolas, quadras poliesportivas e locais amplos como postos de vacinação;
- o uso de serviço de vacinação em domicílio, sobretudo para as pessoas acamadas e impossibilitadas de se deslocar até os postos de vacinação e divulgando canais eletrônicos de atendimento para agendamento desse serviço;
- serviço de vacinação 'Drive Thru', possibilitando que a população possa ser vacinada dentro do seu próprio veículo de transporte nos postos de vacinação;
- a organização das filas nos postos de vacinação, mantendo uma distância segura entre as pessoas que aguardam receber a vacina;
- a distribuição de EPIS para os profissionais que trabalham nos postos de vacinação, bem como a disponibilização de álcool gel para todos.
- a organização de subgrupos, dentro do período de cada grupo de vacinação, ordenados por ordem alfabética ou mês de aniversário para receberem as vacinas, a fim de reduzir o fluxo de pessoas nos postos de vacinação;
- Prioridade de atendimento para idosos, pessoas com deficiência e gestantes;
- Informar, dentro de 48 horas, as medidas adotadas e o fluxo de pessoas atendidas para o grupo de vacinação do período de 23.03.2020 a 15.04.2020, e com 15 dias de antecedência do início da vacinação dos demais grupos;

2. Em consonância e de modo suplementar às Recomendações nº 01, da Defensoria Pública da União - DPU, publicada no dia 17 de março de 2020, bem como com a Recomendação Conjunta nº 001/2020-DPU/DPERN, imprescindível **recomendar ao Município de Rafael Fernandes/RN que atue, preferencialmente, por meio da sua Secretaria de Assistência Social e Saúde, para garantir a proteção necessária às pessoas em situação de rua e adotem, dentre outras, as seguintes medidas:**

- A distribuição de kits de proteção individual, contendo preparação alcoólica, luvas e máscaras para os servidores e colaboradores das unidades de acolhimentos e equipamentos públicos que realizam atendimento às pessoas em situação de rua;
- Assegurem o funcionamento dos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua, inclusive, para além do horário diurno, considerando a necessidade de evitar exposição ao COVID-19;

- Criar espaço específico, nos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua, para as pessoas que se enquadram em grupo de risco da COVID-19;
- Restringir o uso de utensílios compartilhados como: copos, xícaras, garrafas de água etc. nas unidades de acolhimento para pessoas em situação de rua, disponibilizando itens descartáveis;
- A disponibilização de equipes de saúde nas ruas para realizar o atendimento necessário às pessoas em situação de rua e consequente encaminhamento para os espaços públicos que serão utilizados como abrigos, bem como às unidades de saúde ou hospitalares;
- Informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quais medidas estão sendo tomadas.

3. Ainda, RECOMENDAR ao Município de Rafael Fernandes/RN que, utilizando-se do seu poder de polícia e do que dispõe a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, quando caracterizado o estágio de transmissão comunitária do COVID-19,

- Determine a suspensão das atividades presenciais de todos estabelecimentos comerciais não essenciais localizados no Município, nos moldes do que foi decidido pela Prefeitura Municipal de São Paulo/SP, por meio de decreto assinado no dia 18 de março de 2020:
- Possibilite a realização de vendas por meio de aplicativos, internet ou instrumentos similares;
- Isente da medida os estabelecimentos como farmácias, hipermercados, supermercados, padarias e postos de combustíveis, recomendando que estes intensifiquem ações de limpeza, disponibilizem álcool em gel aos clientes e equipamentos de EPI para os seus funcionários e divulguem amplamente informações sobre prevenção da COVID – 19.
- Determine a suspensão das atividades de feiras livres e similares no Município de Pau dos Ferros;
- Estabeleça que o funcionamento de mercados, supermercados, farmácias, drogarias e similares observe regras para: I - controle de acesso a 1 (uma) pessoa por família, de preferência fora do grupo de risco, sempre que possível; II - limitação do número de clientes a 1 (uma) pessoa a cada 5 m² (cinco metros quadrados) do estabelecimento; III - limitação dos quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque.
- Estabeleça, por meio de decreto municipal, multa pecuniária e adoção de medidas inerentes ao poder de polícia para a garantia do cumprimento das medidas restritivas;

4. Expeçam-se os ofícios aos órgãos municipais com competência administrativa, bem como às instituições não governamentais conveniadas com o Poder Público, para adotar as providências supracitadas em relação aos

grupos vulneráveis supra mencionados, com o objetivo de cientificar sobre as recomendações e requisitar informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre as medidas já adotadas.

5. As informações requisitadas devem ser encaminhadas para o email: paudosferros@dpe.rn.def.br.

Cumpra-se.

Pau dos Ferros/RN, na data de publicação no DOE/RN.

BRUNO SÁ ANDRADE
DEFENSOR PÚBLICO

^[1] <http://plataforma.saude.gov.br/novocoronavirus/#COVID-19-brazil>

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sr^a. Fátima Bezerra – Governadora

ANO 87 • NÚMERO: 14.630 NATAL, 26 DE MARÇO DE 2020 • QUINTA - FEIRA

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2020 – DPE/RN

Objeto: expedir recomendações ao Município de Pau dos Ferros e seus órgãos que lidam com grupos vulneráveis, dentre os quais idosos e pessoas em situação de rua, além da população em geral, mormente quanto as medidas para evitar aglomerações e redução do risco de contágio do Coronavírus (COVID-19) durante a campanha de vacinação prevista para ocorrer no Município entre as datas de 23.03.2020 a 22.05.2020;

Origem: Núcleo Especializado em Tutelas Coletivas, Núcleo Especializado de Defesa dos Grupos Sociais Vulneráveis e Núcleo do Idoso da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte; 1^a Defensoria Pública de Pau dos Ferros/RN

Destinatário: Município de Pau dos Ferros/RN.

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por seu representante legal, com atuação na 1^a Defensoria Pública de Pau dos Ferros, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 5º, LXXXIV e 134, da CRFB/88, e, ainda:

CONSIDERANDO que é objetivo da Defensoria Pública a primazia da dignidade da pessoa humana, a afirmação do Estado Democrático de Direito, a prevalência e efetividade dos direitos humanos, conforme o artigo 134 da CRFB/88 (com redação conferida pela EC 80/2014);

CONSIDERANDO que incumbe à Defensoria Pública a defesa judicial e extrajudicial de todos os cidadãos, quando na condição de grupo socialmente vulnerável, com a hipossuficiência e necessidade inerentes a esta condição legal, nos termos do art. 4º, inciso XI, da Lei Complementar 80/94 e art. 4º, inciso I, da Lei n.º 8.078/90;

CONSIDERANDO a efetividade dos princípios constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, erigidos como fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro (art. 1º, incisos II e III, da CF);

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses coletivos (artigo 134, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, no último dia 11/03/2020, a Organização Mundial de Saúde classificou como pandemia a disseminação da contaminação pela COVID-19;

CONSIDERANDO as notícias relacionadas à pandemia da doença denominada COVID-19, causada pelo Coronavírus, vírus dotado de alta capacidade de transmissibilidade e de índices letalidade, em especial para os grupos de risco. Até a presente data, foram confirmados 621 casos e 07 mortes no Brasil, dentre 11.278 suspeitas,^[1] sendo que foi

declarado Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), materializada pela Portaria nº 188/2020 do Ministro de Estado da Saúde;

CONSIDERANDO as diversas medidas que vêm sendo adotadas para conter a doença a nível nacional, estadual e municipal, semelhantes às adotadas em países como Itália e Espanha. Dentre as medidas tomadas pelo governo brasileiro, através do Ministério da Saúde, constam a publicidade ostensiva sobre medidas básicas de higienização, a recomendação de que sejam evitadas aglomerações de pessoas, e o incentivo à quarentena da população;

CONSIDERANDO que é responsabilidade do Estado, da família e da sociedade amparar as pessoas idosas, garantindo-lhes a dignidade, como pessoa humana, o bem-estar e à vida (art. 230, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, devendo conferir-se especial cuidado quando se trata de pessoas submetidas à custódia do Estado, notadamente pelo que preceitua o art. 5º, III, da Constituição Federal, o qual estabelece que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, bem como que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (art. 5º, XLIX, CF/88);

CONSIDERANDO a emergência de saúde pública de importância internacional, sobre a qual dispõe a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas preventivas e restritivas dispostas no Decreto do Estado do Rio Grande do Norte de nº 29.512, de 13 de março de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 14.620, bem como o disposto no Decreto de nº 29.524, de 17 de março de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 14622, de 18 de março de 2020, tendo estabelecido no artigo 4º que “Recomenda à população para que não frequentem espaços em que haja aglomeração de pessoas, tais como academias, shoppings centers, teatros, cinemas e feiras livres, com o fito de diminuir o contato e circulação de pessoas, a fim de mitigar as possibilidades do contágio pelo Coronavírus (COVID-19)”, **sendo a população de situação de rua a de maior vulnerabilidade por não dispor de local para abrigo e para eventual cumprimento de isolamento domiciliar ou quarentena;**

CONSIDERANDO o Decreto de nº 006/2020, de 18 de março de 2020, publicado no Diário Oficial do Município de Pau dos Ferros/RN, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção, controle e enfrentamento ao contágio pelo coronavírus (CO-VID-19) e institui o Comitê Municipal de Supervisão, Monitoramento e Gestão de Emergência em Saúde Pública decorrente do Coronavírus (COVID-19) – Comitê-CO-VID19, no âmbito do Município de Pau dos Ferros/RN que, dentre as medidas recomendadas, estabelece: “Art. 9º Recomenda-se às empresas e demais instituições privadas que evitem aglomerações ou reuniões de mais de 50 (cinquenta) pessoas, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nas seguintes atividades: I - academias de atividades físicas; II - jogos esportivos; III - shows e eventos artísticos e culturais; IV - missas, cultos e eventos religiosos”.

CONSIDERANDO a Campanha Nacional de Vacinação que ocorrerá nas datas de: a) 23.03.2020 a 15.04.2020, para idosos de 60 anos e profissionais de saúde; b) 16.04.2020 a 08.05.2020, Professores, Profissionais das Forças de Segurança e Salvamento, além de doentes crônicos; c) 09.05.2020 a 22.05.2020, crianças de 6 meses a menores de 6 anos.

Grávidas, mães no pós-parto até 45 dias, pessoas com 55 anos a 59 anos sem doença crônica, população indígena em qualquer idade.

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar medidas para evitar aglomerações e redução do risco de contágio com o Coronavírus (Covid-19), sobretudo para os grupos considerados como vulneráveis (idosos, diabéticos, hipertensos, quem tem insuficiência renal crônica, quem tem doença respiratória crônica, quem tem doença cardiovascular dentre outras).

RESOLVE, por tais razões, encaminhar **recomendações e requisições** ao ente público municipal sobre providências a serem adotadas para conter o avanço do novo Coronavírus (COVID -19):

1. No que diz respeito à campanha nacional de vacinação que ocorrerá entre as datas de 23.03.2020 a 27.05.2020, **RECOMENDA-SE** ao **Município de Pau dos Ferros/RN** que, de acordo com a capacidade do Município, adotem medidas para evitar aglomerações e o aumento do risco de contágio pelo Coronavírus (COVID-19), tais como:

- a utilização de escolas, quadras poliesportivas e locais amplos como postos de vacinação;
- o uso de serviço de vacinação em domicílio, sobretudo para as pessoas acamadas e impossibilitadas de se deslocar até os postos de vacinação, fornecendo e divulgando canais eletrônicos de atendimento para agendamento desse serviço;
- serviço de vacinação 'Drive Thru', possibilitando que a população possa ser vacinada dentro do seu próprio veículo de transporte nos postos de vacinação;
- a organização das filas nos postos de vacinação, mantendo uma distância segura entre as pessoas que aguardam receber a vacina;
- a distribuição de EPIS para os profissionais que trabalham nos postos de vacinação, bem como a disponibilização de álcool gel para todos.
- a organização de subgrupos, dentro do período de cada grupo de vacinação, ordenados por ordem alfabética ou mês de aniversário para receberem as vacinas, a fim de reduzir o fluxo de pessoas nos postos de vacinação;
- Prioridade de atendimento para idosos, pessoas com deficiência e gestantes;
- Informar, dentro de 48 horas, as medidas adotadas e o fluxo de pessoas atendidas para o grupo de vacinação do período de 23.03.2020 a 15.04.2020, e com 15 dias de antecedência do início da vacinação dos demais grupos;

2. Em consonância e de modo complementar às Recomendações nº 01, da Defensoria Pública da União - DPU, publicada no dia 17 de março de 2020, bem como com a Recomendação Conjunta nº 001/2020-DPU/DPERN, imprescindível **recomendar ao Município de Pau dos Ferros/RN que atue, preferencialmente, por meio da sua Secretaria**

de Assistência Social e Saúde, para garantir a proteção necessária às pessoas em situação de rua e adotem, dentre outras, as seguintes medidas:

- A distribuição de kits de proteção individual, contendo preparação alcoólica, luvas e máscaras para os servidores e colaboradores das unidades de acolhimentos e equipamentos públicos que realizam atendimento às pessoas em situação de rua;
- Assegurem o funcionamento dos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua, inclusive, para além do horário diurno, considerando a necessidade de evitar exposição ao COVID-19;
- Criar espaço específico, nos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua, para as pessoas que se enquadram em grupo de risco da COVID-19;
- Restringir o uso de utensílios compartilhados como: copos, xícaras, garrafas de água etc. nas unidades de acolhimento para pessoas em situação de rua, disponibilizando itens descartáveis;
- A disponibilização de equipes de saúde nas ruas para realizar o atendimento necessário às pessoas em situação de rua e consequente encaminhamento para os espaços públicos que serão utilizados como abrigos, bem como às unidades de saúde ou hospitalares;
- Informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quais medidas estão sendo tomadas.

3. Ainda, RECOMENDAR ao Município de Pau dos Ferros/RN que, utilizando-se do seu poder de polícia e do que dispõe a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, quando caracterizado o estágio de transmissão comunitária do COVID-19,

- Determine a suspensão das atividades presenciais de todos os estabelecimentos comerciais não essenciais localizados no Município, nos moldes do que foi decidido pela Prefeitura Municipal de São Paulo/SP, por meio de decreto assinado no dia 18 de março de 2020:
- Possibilite a realização de vendas por meio de aplicativos, internet ou instrumentos similares;
- Isente da medida os estabelecimentos como farmácias, hipermercados, supermercados, padarias e postos de combustíveis, recomendando que estes intensifiquem ações de limpeza, disponibilizem álcool em gel aos clientes e equipamentos de EPI para os seus funcionários e divulguem amplamente informações sobre a prevenção da COVID – 19.
- Determine a suspensão das atividades de feiras livre e similares no Município;
- Estabeleça que o funcionamento de mercados, supermercados, farmácia, drogaria e similares observe regras para: I – controle de acesso a 1 (uma) pessoa por família, de

preferência fora do grupo de risco, sempre que possível; II - limitação do número de clientes a 1 (uma) pessoa a cada 5 m² (cinco metros quadrados) do estabelecimento; III - limitação dos quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque.

- Estabeleça, por meio de decreto municipal, multa pecuniária e adoção de medidas inerentes ao poder de polícia para a garantia do cumprimento das medidas restritivas;

4. Expeçam-se os ofícios aos órgãos municipais com competência administrativa, bem como às instituições não governamentais conveniadas com o Poder Público, para adotar as providências supracitadas em relação aos grupos vulneráveis supra mencionados, com o objetivo de cientificar sobre as recomendações e requisitar informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre as medidas já adotadas.

5. As informações requisitadas devem ser encaminhadas para o email: paudosferros@dpe.rn.def.br.

Cumpra-se.

Pau dos Ferros/RN, 24 de março de 2020.

BRUNO SÁ ANDRADE
DEFENSOR PÚBLICO

^[1] <http://plataforma.saude.gov.br/novocoronavirus/#COVID-19-brazil>

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sr^a. Fátima Bezerra – Governadora

ANO 87 • NÚMERO: 14.630 NATAL, 26 DE MARÇO DE 2020 • QUINTA - FEIRA

RECOMENDAÇÃO Nº 003/2020 – DPE/RN

Objeto: expedir recomendações ao Município de Encanto e seus órgãos que lidam com grupos vulneráveis, dentre os quais idosos e pessoas em situação de rua, além da população em geral, mormente quanto as medidas para evitar aglomerações e redução do risco de contágio do Coronavírus (COVID-19) durante a campanha de vacinação prevista para ocorrer no Município entre as datas de 23.03.2020 a 22.05.2020;

Origem: Núcleo Especializado em Tutelas Coletivas, Núcleo Especializado de Defesa dos Grupos Sociais Vulneráveis e Núcleo do Idoso da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte; 1ª Defensoria Pública de Pau dos Ferros/RN

Destinatário: Município de Encanto/RN.

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por seu representante legal, com atuação na 1ª Defensoria Pública de Pau dos Ferros, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 5º, LXXXIV e 134, da CRFB/88, e, ainda:

CONSIDERANDO que é objetivo da Defensoria Pública a primazia da dignidade da pessoa humana, a afirmação do Estado Democrático de Direito, a prevalência e efetividade dos direitos humanos, conforme o artigo 134 da CRFB/88 (com redação conferida pela EC 80/2014);

CONSIDERANDO que incumbe à Defensoria Pública a defesa judicial e extrajudicial de todos os cidadãos, quando na condição de grupo socialmente vulnerável, com a hipossuficiência e necessidade inerentes a esta condição legal, nos termos do art. 4º, inciso XI, da Lei Complementar 80/94 e art. 4º, inciso I, da Lei n.º 8.078/90;

CONSIDERANDO a efetividade dos princípios constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, erigidos como fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro (art. 1º, incisos II e III, da CF);

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses coletivos (artigo 134, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, no último dia 11/03/2020, a Organização Mundial de Saúde classificou como pandemia a disseminação da contaminação pela COVID-19;

CONSIDERANDO as notícias relacionadas à pandemia da doença denominada COVID-19, causada pelo Coronavírus, vírus dotado de alta capacidade de transmissibilidade e de índices letalidade, em especial para os grupos de risco. Até a presente data, foram confirmados 621 casos e 07 mortes no Brasil, dentre 11.278 suspeitas,^[1] sendo que foi

declarado Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), materializada pela Portaria nº 188/2020 do Ministro de Estado da Saúde;

CONSIDERANDO as diversas medidas que vêm sendo adotadas para conter a doença a nível nacional, estadual e municipal, semelhantes às adotadas em países como Itália e Espanha. Dentre as medidas tomadas pelo governo brasileiro, através do Ministério da Saúde, constam a publicidade ostensiva sobre medidas básicas de higienização, a recomendação de que sejam evitadas aglomerações de pessoas, e o incentivo à quarentena da população;

CONSIDERANDO que é responsabilidade do Estado, da família e da sociedade amparar as pessoas idosas, garantindo-lhes a dignidade, como pessoa humana, o bem-estar e à vida (art. 230, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, devendo conferir-se especial cuidado quando se trata de pessoas submetidas à custódia do Estado, notadamente pelo que preceitua o art. 5º, III, da Constituição Federal, o qual estabelece que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, bem como que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (art. 5º, XLIX, CF/88);

CONSIDERANDO a emergência de saúde pública de importância internacional, sobre a qual dispõe a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas preventivas e restritivas dispostas no Decreto do Estado do Rio Grande do Norte de nº 29.512, de 13 de março de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 14.620, bem como o disposto no Decreto de nº 29.524, de 17 de março de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 14622, de 18 de março de 2020, tendo estabelecido no artigo 4º que “Recomenda à população para que não frequentem espaços em que haja aglomeração de pessoas, tais como academias, shoppings centers, teatros, cinemas e feiras livres, com o fito de diminuir o contato e circulação de pessoas, a fim de mitigar as possibilidades do contágio pelo Coronavírus (COVID-19)”, **sendo a população de situação de rua a de maior vulnerabilidade por não dispor de local para abrigo e para eventual cumprimento de isolamento domiciliar ou quarentena;**

CONSIDERANDO a Campanha Nacional de Vacinação que ocorrerá nas datas de: a) 23.03.2020 a 15.04.2020, para idosos de 60 anos e profissionais de saúde; b) 16.04.2020 a 08.05.2020, Professores, Profissionais das Forças de Segurança e Salvamento, além de doentes crônicos; c) 09.05.2020 a 22.05.2020, crianças de 6 meses a menores de 6 anos. Grávidas, mães no pós-parto até 45 dias, pessoas com 55 anos a 59 anos sem doença crônica, população indígena em qualquer idade.

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar medidas para evitar aglomerações e redução do risco de contágio com o Coronavírus (Covid-19), sobretudo para os grupos considerados como vulneráveis (idosos, diabéticos, hipertensos, quem tem insuficiência renal crônica, quem tem doença respiratória crônica, quem tem doença cardiovascular dentre outras).

RESOLVE, por tais razões, encaminhar **recomendações e requisições** ao ente público municipal sobre providências a serem adotadas para conter o avanço do novo Coronavírus (COVID -19):

1. No que diz respeito à campanha nacional de vacinação que ocorrerá entre as datas de 23.03.2020 a 27.05.2020, **RECOMENDA-SE** ao **Município de Encanto/RN** que, de acordo com a capacidade do Município, adotem medidas para evitar aglomerações e o aumento do risco de contágio pelo Coronavírus (COVID-19), tais como:

- a utilização de escolas, quadras poliesportivas e locais amplos como postos de vacinação;
- o uso de serviço de vacinação em domicílio, sobretudo para as pessoas acamadas e impossibilitadas de se deslocar até os postos de vacinação e divulgando canais eletrônicos de atendimento para agendamento desse serviço;
- serviço de vacinação 'Drive Thru', possibilitando que a população possa ser vacinada dentro do seu próprio veículo de transporte nos postos de vacinação;
- a organização das filas nos postos de vacinação, mantendo uma distância segura entre as pessoas que aguardam receber a vacina;
- a distribuição de EPIS para os profissionais que trabalham nos postos de vacinação, bem como a disponibilização de álcool gel para todos.
- a organização de subgrupos, dentro do período de cada grupo de vacinação, ordenados por ordem alfabética ou mês de aniversário para receberem as vacinas, a fim de reduzir o fluxo de pessoas nos postos de vacinação;
- Prioridade de atendimento para idosos, pessoas com deficiência e gestantes;
- Informar, dentro de 48 horas, as medidas adotadas e o fluxo de pessoas atendidas para o grupo de vacinação do período de 23.03.2020 a 15.04.2020, e com 15 dias de antecedência do início da vacinação dos demais grupos;

2. Em consonância e de modo complementar às Recomendações nº 01, da Defensoria Pública da União - DPU, publicada no dia 17 de março de 2020, bem como com a Recomendação Conjunta nº 001/2020-DPU/DPERN, imprescindível **recomendar ao Município de Encanto/RN que atue, preferencialmente, por meio da sua Secretaria de Assistência Social e Saúde, para garantir a proteção necessária às pessoas em situação de rua e adotem, dentre outras, as seguintes medidas:**

- A distribuição de kits de proteção individual, contendo preparação alcoólica, luvas e máscaras para os servidores e colaboradores das unidades de acolhimentos e equipamentos públicos que realizam atendimento às pessoas em situação de rua;
- Assegurem o funcionamento dos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua, inclusive, para além do horário diurno, considerando a necessidade de evitar exposição ao COVID-19;
- Criar espaço específico, nos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua, para as pessoas que se enquadram em grupo de risco da COVID-19;

- Restringir o uso de utensílios compartilhados como: copos, xícaras, garrafas de água etc. nas unidades de acolhimento para pessoas em situação de rua, disponibilizando itens descartáveis;
- A disponibilização de equipes de saúde nas ruas para realizar o atendimento necessário às pessoas em situação de rua e consequente encaminhamento para os espaços públicos que serão utilizados como abrigos, bem como às unidades de saúde ou hospitalares;
- Informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quais medidas estão sendo tomadas.

3. Ainda, RECOMENDAR ao Município de Encanto/RN que, utilizando-se do seu poder de polícia e do que dispõe a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, quando caracterizado o estágio de transmissão comunitária do COVID-19:

- Determine a suspensão das atividades presenciais de todos estabelecimentos comerciais não essenciais localizados no Município, nos moldes do que foi decidido pela Prefeitura Municipal de São Paulo/SP, por meio de decreto assinado no dia 18 de março de 2020:
- Possibilite a realização de vendas por meio de aplicativos, internet ou instrumentos similares;
- Isente da medida os estabelecimentos como farmácias, hipermercados, supermercados, padarias e postos de combustíveis, recomendando que estes intensifiquem ações de limpeza, disponibilizem álcool em gel aos clientes e equipamentos de EPI para os seus funcionários e divulguem amplamente informações sobre prevenção da COVID – 19.
- Determine a suspensão das atividades de feiras livres e similares no Município de Pau dos Ferros;
- Estabeleça que o funcionamento de mercados, supermercados, farmácias, drogarias e similares observe regras para: I - controle de acesso a 1 (uma) pessoa por família, de preferência fora do grupo de risco, sempre que possível; II - limitação do número de clientes a 1 (uma) pessoa a cada 5 m² (cinco metros quadrados) do estabelecimento; III - limitação dos quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque.
- Estabeleça, por meio de decreto municipal, multa pecuniária e adoção de medidas inerentes ao poder de polícia para a garantia do cumprimento das medidas restritivas;

4. Expeçam-se os ofícios aos órgãos municipais com competência administrativa, bem como às instituições não governamentais conveniadas com o Poder Público, para adotar as providências supracitadas em relação aos

grupos vulneráveis supra mencionados, com o objetivo de cientificar sobre as recomendações e requisitar informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre as medidas já adotadas.

5. As informações requisitadas devem ser encaminhadas para o email: paudosferros@dpe.rn.def.br.

Cumpra-se.

Pau dos Ferros/RN, na data de publicação no DOE/RN.

BRUNO SÁ ANDRADE
DEFENSOR PÚBLICO

^[1] <http://plataforma.saude.gov.br/novocoronavirus/#COVID-19-brazil>

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sr^a. Fátima Bezerra – Governadora

ANO 87 • NÚMERO: 14.630 NATAL, 26 DE MARÇO DE 2020 • QUINTA - FEIRA

RECOMENDAÇÃO Nº 004/2020 – DPE/RN

Objeto: expedir recomendações ao Município de Água Nova e seus órgãos que lidam com grupos vulneráveis, dentre os quais idosos e pessoas em situação de rua, além da população em geral, mormente quanto as medidas para evitar aglomerações e redução do risco de contágio do Coronavírus (COVID-19) durante a campanha de vacinação prevista para ocorrer no Município entre as datas de 23.03.2020 a 22.05.2020;

Origem: Núcleo Especializado em Tutelas Coletivas, Núcleo Especializado de Defesa dos Grupos Sociais Vulneráveis e Núcleo do Idoso da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte; 1ª Defensoria Pública de Pau dos Ferros/RN

Destinatário: Água Nova/RN.

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por seu representante legal, com atuação na 1ª Defensoria Pública de Pau dos Ferros, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 5º, LXXXIV e 134, da CRFB/88, e, ainda:

CONSIDERANDO que é objetivo da Defensoria Pública a primazia da dignidade da pessoa humana, a afirmação do Estado Democrático de Direito, a prevalência e efetividade dos direitos humanos, conforme o artigo 134 da CRFB/88 (com redação conferida pela EC 80/2014);

CONSIDERANDO que incumbe à Defensoria Pública a defesa judicial e extrajudicial de todos os cidadãos, quando na condição de grupo socialmente vulnerável, com a hipossuficiência e necessidade inerentes a esta condição legal, nos termos do art. 4º, inciso XI, da Lei Complementar 80/94 e art. 4º, inciso I, da Lei n.º 8.078/90;

CONSIDERANDO a efetividade dos princípios constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, erigidos como fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro (art. 1º, incisos II e III, da CF);

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses coletivos (artigo 134, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, no último dia 11/03/2020, a Organização Mundial de Saúde classificou como pandemia a disseminação da contaminação pela COVID-19;

CONSIDERANDO as notícias relacionadas à pandemia da doença denominada COVID-19, causada pelo Coronavírus, vírus dotado de alta capacidade de transmissibilidade e de índices letalidade, em especial para os grupos de risco. Até a presente data, foram confirmados 621 casos e 07 mortes no Brasil, dentre 11.278 suspeitas,^[1] sendo que foi

declarado Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), materializada pela Portaria nº 188/2020 do Ministro de Estado da Saúde;

CONSIDERANDO as diversas medidas que vêm sendo adotadas para conter a doença a nível nacional, estadual e municipal, semelhantes às adotadas em países como Itália e Espanha. Dentre as medidas tomadas pelo governo brasileiro, através do Ministério da Saúde, constam a publicidade ostensiva sobre medidas básicas de higienização, a recomendação de que sejam evitadas aglomerações de pessoas, e o incentivo à quarentena da população;

CONSIDERANDO que é responsabilidade do Estado, da família e da sociedade amparar as pessoas idosas, garantindo-lhes a dignidade, como pessoa humana, o bem-estar e à vida (art. 230, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, devendo conferir-se especial cuidado quando se trata de pessoas submetidas à custódia do Estado, notadamente pelo que preceitua o art. 5º, III, da Constituição Federal, o qual estabelece que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, bem como que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (art. 5º, XLIX, CF/88);

CONSIDERANDO a emergência de saúde pública de importância internacional, sobre a qual dispõe a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas preventivas e restritivas dispostas no Decreto do Estado do Rio Grande do Norte de nº 29.512, de 13 de março de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 14.620, bem como o disposto no Decreto de nº 29.524, de 17 de março de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 14622, de 18 de março de 2020, tendo estabelecido no artigo 4º que “Recomenda à população para que não frequentem espaços em que haja aglomeração de pessoas, tais como academias, shoppings centers, teatros, cinemas e feiras livres, com o fito de diminuir o contato e circulação de pessoas, a fim de mitigar as possibilidades do contágio pelo Coronavírus (COVID-19)”, **sendo a população de situação de rua a de maior vulnerabilidade por não dispor de local para abrigo e para eventual cumprimento de isolamento domiciliar ou quarentena;**

CONSIDERANDO a Campanha Nacional de Vacinação que ocorrerá nas datas de: a) 23.03.2020 a 15.04.2020, para idosos de 60 anos e profissionais de saúde; b) 16.04.2020 a 08.05.2020, Professores, Profissionais das Forças de Segurança e Salvamento, além de doentes crônicos; c) 09.05.2020 a 22.05.2020, crianças de 6 meses a menores de 6 anos. Grávidas, mães no pós-parto até 45 dias, pessoas com 55 anos a 59 anos sem doença crônica, população indígena em qualquer idade.

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar medidas para evitar aglomerações e redução do risco de contágio com o Coronavírus (Covid-19), sobretudo para os grupos considerados como vulneráveis (idosos, diabéticos, hipertensos, quem tem insuficiência renal crônica, quem tem doença respiratória crônica, quem tem doença cardiovascular dentre outras).

RESOLVE, por tais razões, encaminhar **recomendações e requisições** ao ente público municipal sobre providências a serem adotadas para conter o avanço do novo Coronavírus (COVID -19):

1. No que diz respeito à campanha nacional de vacinação que ocorrerá entre as datas de 23.03.2020 a 27.05.2020, **RECOMENDA-SE** ao **Município de Água Nova/RN** que, de acordo com a capacidade do Município, adotem medidas para evitar aglomerações e o aumento do risco de contágio pelo Coronavírus (COVID-19), tais como:

- a utilização de escolas, quadras poliesportivas e locais amplos como postos de vacinação;
- o uso de serviço de vacinação em domicílio, sobretudo para as pessoas acamadas e impossibilitadas de se deslocar até os postos de vacinação e divulgando canais eletrônicos de atendimento para agendamento desse serviço;
- serviço de vacinação 'Drive Thru', possibilitando que a população possa ser vacinada dentro do seu próprio veículo de transporte nos postos de vacinação;
- a organização das filas nos postos de vacinação, mantendo uma distância segura entre as pessoas que aguardam receber a vacina;
- a distribuição de EPIS para os profissionais que trabalham nos postos de vacinação, bem como a disponibilização de álcool gel para todos.
- a organização de subgrupos, dentro do período de cada grupo de vacinação, ordenados por ordem alfabética ou mês de aniversário para receberem as vacinas, a fim de reduzir o fluxo de pessoas nos postos de vacinação;
- Prioridade de atendimento para idosos, pessoas com deficiência e gestantes;
- Informar, dentro de 48 horas, as medidas adotadas e o fluxo de pessoas atendidas para o grupo de vacinação do período de 23.03.2020 a 15.04.2020, e com 15 dias de antecedência do início da vacinação dos demais grupos;

2. Em consonância e de modo complementar às Recomendações nº 01, da Defensoria Pública da União - DPU, publicada no dia 17 de março de 2020, bem como com a Recomendação Conjunta nº 001/2020-DPU/DPERN, imprescindível **recomendar ao Município de Água Nova/RN que atue, preferencialmente, por meio da sua Secretaria de Assistência Social e Saúde, para garantir a proteção necessária às pessoas em situação de rua e adotem, dentre outras, as seguintes medidas:**

- A distribuição de kits de proteção individual, contendo preparação alcoólica, luvas e máscaras para os servidores e colaboradores das unidades de acolhimentos e equipamentos públicos que realizam atendimento às pessoas em situação de rua;
- Assegurem o funcionamento dos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua, inclusive, para além do horário diurno, considerando a necessidade de evitar exposição ao COVID-19;
- Criar espaço específico, nos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua, para as pessoas que se enquadram em grupo de risco da COVID-19;

- Restringir o uso de utensílios compartilhados como: copos, xícaras, garrafas de água etc. nas unidades de acolhimento para pessoas em situação de rua, disponibilizando itens descartáveis;
- A disponibilização de equipes de saúde nas ruas para realizar o atendimento necessário às pessoas em situação de rua e consequente encaminhamento para os espaços públicos que serão utilizados como abrigos, bem como às unidades de saúde ou hospitalares;
- Informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quais medidas estão sendo tomadas.

3. Ainda, RECOMENDAR ao Município de Água Nova/RN que, utilizando-se do seu poder de polícia e do que dispõe a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, quando caracterizado o estágio de transmissão comunitária do COVID-19:

- Determine a suspensão das atividades presenciais de todos estabelecimentos comerciais não essenciais localizados no Município, nos moldes do que foi decidido pela Prefeitura Municipal de São Paulo/SP, por meio de decreto assinado no dia 18 de março de 2020:
- Possibilite a realização de vendas por meio de aplicativos, internet ou instrumentos similares;
- Isente da medida os estabelecimentos como farmácias, hipermercados, supermercados, padarias e postos de combustíveis, recomendando que estes intensifiquem ações de limpeza, disponibilizem álcool em gel aos clientes e equipamentos de EPI para os seus funcionários e divulguem amplamente informações sobre prevenção da COVID – 19.
- Determine a suspensão das atividades de feiras livres e similares no Município;
- Estabeleça que o funcionamento de mercados, supermercados, farmácias, drogarias e similares observe regras para: I - controle de acesso a 1 (uma) pessoa por família, de preferência fora do grupo de risco, sempre que possível; II - limitação do número de clientes a 1 (uma) pessoa a cada 5 m² (cinco metros quadrados) do estabelecimento; III - limitação dos quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque.
- Estabeleça, por meio de decreto municipal, multa pecuniária e adoção de medidas inerentes ao poder de polícia para a garantia do cumprimento das medidas restritivas;

4. Expeçam-se os ofícios aos órgãos municipais com competência administrativa, bem como às instituições não governamentais conveniadas com o Poder Público, para adotar as providências supracitadas em relação aos

grupos vulneráveis supra mencionados, com o objetivo de cientificar sobre as recomendações e requisitar informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre as medidas já adotadas.

5. As informações requisitadas devem ser encaminhadas para o email: paudosferros@dpe.rn.def.br.

Cumpra-se.

Pau dos Ferros/RN, na data de publicação no DOE/RN.

BRUNO SÁ ANDRADE
DEFENSOR PÚBLICO

^[1] <http://plataforma.saude.gov.br/novocoronavirus/#COVID-19-brazil>

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sr^a. Fátima Bezerra – Governadora

ANO 87 • NÚMERO: 14.630 NATAL, 26 DE MARÇO DE 2020 • QUINTA - FEIRA

RECOMENDAÇÃO Nº 005/2020 – DPE/RN

Objeto: expedir recomendações ao Município de Riacho de Santana e seus órgãos que lidam com grupos vulneráveis, dentre os quais idosos e pessoas em situação de rua, além da população em geral, mormente quanto as medidas para evitar aglomerações e redução do risco de contágio do Coronavírus (COVID-19) durante a campanha de vacinação prevista para ocorrer no Município entre as datas de 23.03.2020 a 22.05.2020;

Origem: Núcleo Especializado em Tutelas Coletivas, Núcleo Especializado de Defesa dos Grupos Sociais Vulneráveis e Núcleo do Idoso da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte; 1ª Defensoria Pública de Pau dos Ferros/RN

Destinatário: Riacho de Santana/RN.

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por seu representante legal, com atuação na 1ª Defensoria Pública de Pau dos Ferros, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 5º, LXXXIV e 134, da CRFB/88, e, ainda:

CONSIDERANDO que é objetivo da Defensoria Pública a primazia da dignidade da pessoa humana, a afirmação do Estado Democrático de Direito, a prevalência e efetividade dos direitos humanos, conforme o artigo 134 da CRFB/88 (com redação conferida pela EC 80/2014);

CONSIDERANDO que incumbe à Defensoria Pública a defesa judicial e extrajudicial de todos os cidadãos, quando na condição de grupo socialmente vulnerável, com a hipossuficiência e necessidade inerentes a esta condição legal, nos termos do art. 4º, inciso XI, da Lei Complementar 80/94 e art. 4º, inciso I, da Lei n.º 8.078/90;

CONSIDERANDO a efetividade dos princípios constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, erigidos como fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro (art. 1º, incisos II e III, da CF);

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses coletivos (artigo 134, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, no último dia 11/03/2020, a Organização Mundial de Saúde classificou como pandemia a disseminação da contaminação pela COVID-19;

CONSIDERANDO as notícias relacionadas à pandemia da doença denominada COVID-19, causada pelo Coronavírus, vírus dotado de alta capacidade de transmissibilidade e de índices letalidade, em especial para os grupos de risco. Até a presente data, foram confirmados 621 casos e 07 mortes no Brasil, dentre 11.278 suspeitas,^[1] sendo que foi declarado Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), materializada pela Portaria nº 188/2020 do Ministro de Estado da Saúde;

CONSIDERANDO as diversas medidas que vêm sendo adotadas para conter a doença a nível nacional, estadual e municipal, semelhantes às adotadas em países como Itália e Espanha. Dentre as medidas tomadas pelo governo brasileiro, através do Ministério da Saúde, constam a publicidade ostensiva sobre medidas básicas de higienização, a recomendação de que sejam evitadas aglomerações de pessoas, e o incentivo à quarentena da população;

CONSIDERANDO que é responsabilidade do Estado, da família e da sociedade amparar as pessoas idosas, garantindo-lhes a dignidade, como pessoa humana, o bem-estar e à vida (art. 230, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, devendo conferir-se especial cuidado quando se trata de pessoas submetidas à custódia do Estado, notadamente pelo que preceitua o art. 5º, III, da Constituição Federal, o qual estabelece que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, bem como que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (art. 5º, XLIX, CF/88);

CONSIDERANDO a emergência de saúde pública de importância internacional, sobre a qual dispõe a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas preventivas e restritivas dispostas no Decreto do Estado do Rio Grande do Norte de nº 29.512, de 13 de março de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 14.620, bem como o disposto no

Decreto de nº 29.524, de 17 de março de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 14622, de 18 de março de 2020, tendo estabelecido no artigo 4º que “Recomenda à população para que não frequentem espaços em que haja aglomeração de pessoas, tais como academias, shoppings centers, teatros, cinemas e feiras livres, com o fito de diminuir o contato e circulação de pessoas, a fim de mitigar as possibilidades do contágio pelo Coronavírus (COVID-19)”, **sendo a população de situação de rua a de maior vulnerabilidade por não dispor de local para abrigo e para eventual cumprimento de isolamento domiciliar ou quarentena;**

CONSIDERANDO a Campanha Nacional de Vacinação que ocorrerá nas datas de: a) 23.03.2020 a 15.04.2020, para idosos de 60 anos e profissionais de saúde; b) 16.04.2020 a 08.05.2020, Professores, Profissionais das Forças de Segurança e Salvamento, além de doentes crônicos; c) 09.05.2020 a 22.05.2020, crianças de 6 meses a menores de 6 anos. Grávidas, mães no pós-parto até 45 dias, pessoas com 55 anos a 59 anos sem doença crônica, população indígena em qualquer idade.

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar medidas para evitar aglomerações e redução do risco de contágio com o Coronavírus (Covid-19), sobretudo para os grupos considerados como vulneráveis (idosos, diabéticos, hipertensos, quem tem insuficiência renal crônica, quem tem doença respiratória crônica, quem tem doença cardiovascular dentre outras).

RESOLVE, por tais razões, encaminhar **recomendações e requisições** ao ente público municipal sobre providências a serem adotadas para conter o avanço do novo Coronavírus (COVID -19):

1. No que diz respeito à campanha nacional de vacinação que ocorrerá entre as datas de 23.03.2020 a 27.05.2020, **RECOMENDA-SE** ao **Município de Riacho de Santana/RN** que, de acordo com a capacidade do Município, adotem medidas para evitar aglomerações e o aumento do risco de contágio pelo Coronavírus (COVID-19), tais como:

- a utilização de escolas, quadras poliesportivas e locais amplos como postos de vacinação;
- o uso de serviço de vacinação em domicílio, sobretudo para as pessoas acamadas e impossibilitadas de se deslocar até os postos de vacinação e divulgando canais eletrônicos de atendimento para agendamento desse serviço;
- serviço de vacinação ‘Drive Thru’, possibilitando que a população possa ser vacinada dentro do seu próprio veículo de transporte nos postos de vacinação;
- a organização das filas nos postos de vacinação, mantendo uma distância segura entre as pessoas que aguardam receber a vacina;
- a distribuição de EPIS para os profissionais que trabalham nos postos de vacinação, bem como a disponibilização de álcool gel para todos.
- a organização de subgrupos, dentro do período de cada grupo de vacinação, ordenados por ordem alfabética ou mês de aniversário para receberem as vacinas, a fim de reduzir o fluxo de pessoas nos postos de vacinação;
- Prioridade de atendimento para idosos, pessoas com deficiência e gestantes;
- Informar, dentro de 48 horas, as medidas adotadas e o fluxo de pessoas atendidas para o grupo de vacinação do período de 23.03.2020 a 15.04.2020, e com 15 dias de antecedência do início da vacinação dos demais grupos;

2. Em consonância e de modo complementar às Recomendações nº 01, da Defensoria Pública da União - DPU, publicada no dia 17 de março de 2020, bem como com a Recomendação Conjunta nº 001/2020-DPU/DPERN, imprescindível **recomendar ao Município de Riacho de Santana/RN que atue, preferencialmente, por meio da sua Secretaria de Assistência Social e Saúde, para garantir a proteção necessária às pessoas em situação de rua e adotem, dentre outras, as seguintes medidas:**

- A distribuição de kits de proteção individual, contendo preparação alcoólica, luvas e máscaras para os servidores e colaboradores das unidades de acolhimentos e equipamentos públicos que realizam atendimento às pessoas em situação de rua;
- Assegurem o funcionamento dos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua, inclusive, para além do horário diurno, considerando a necessidade de evitar exposição ao COVID-19;
- Criar espaço específico, nos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua, para as pessoas que se enquadram em grupo de risco da COVID-19;
- Restringir o uso de utensílios compartilhados como: copos, xícaras, garrafas de água etc. nas unidades de acolhimento para pessoas em situação de rua, disponibilizando itens descartáveis;
- A disponibilização de equipes de saúde nas ruas para realizar o atendimento necessário às pessoas em situação de rua e consequente encaminhamento para os espaços públicos que serão utilizados como abrigos, bem como às unidades de saúde ou hospitalares;

- Informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quais medidas estão sendo tomadas.

3. Ainda, **RECOMENDAR ao Município de Riacho de Santana/RN que, utilizando-se do seu poder de polícia e do que dispõe a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, quando caracterizado o estágio de transmissão comunitária do COVID-19:**

- Determine a suspensão das atividades presenciais de todos estabelecimentos comerciais não essenciais localizados no Município, nos moldes do que foi decidido pela Prefeitura Municipal de São Paulo/SP, por meio de decreto assinado no dia 18 de março de 2020:
- Possibilite a realização de vendas por meio de aplicativos, internet ou instrumentos similares;
- Isente da medida os estabelecimentos como farmácias, hipermercados, supermercados, padarias e postos de combustíveis, recomendando que estes intensifiquem ações de limpeza, disponibilizem álcool em gel aos clientes e equipamentos de EPI para os seus funcionários e divulguem amplamente informações sobre prevenção da COVID – 19.
- Determine a suspensão das atividades de feiras livres e similares no Município;
- Estabeleça que o funcionamento de mercados, supermercados, farmácias, drogarias e similares observe regras para: I - controle de acesso a 1 (uma) pessoa por família, de preferência fora do grupo de risco, sempre que possível; II - limitação do número de clientes a 1 (uma) pessoa a cada 5 m² (cinco metros quadrados) do estabelecimento; III - limitação dos quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque.
- Estabeleça, por meio de decreto municipal, multa pecuniária e adoção de medidas inerentes ao poder de polícia para a garantia do cumprimento das medidas restritivas;

4. Expeçam-se os ofícios aos órgãos municipais com competência administrativa, bem como às instituições não governamentais conveniadas com o Poder Público, para adotar as providências supracitadas em relação aos grupos vulneráveis supra mencionados, com o objetivo de cientificar sobre as recomendações e requisitar informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre as medidas já adotadas.

5. As informações requisitadas devem ser encaminhadas para o email: paudosferros@dpe.rn.def.br.

Cumpra-se.

Pau dos Ferros/RN, na data de publicação no DOE/RN.

BRUNO SÁ ANDRADE
DEFENSOR PÚBLICO

^[1] <http://plataforma.saude.gov.br/novocoronavirus/#COVID-19-brazil>

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sr^a. Fátima Bezerra – Governadora

ANO 87 • NÚMERO: 14.630 NATAL, 26 DE MARÇO DE 2020 • QUINTA - FEIRA

RECOMENDAÇÃO Nº 006/2020 – DPE/RN

Objeto: expedir recomendações ao Município de São Francisco do Oeste e seus órgãos que lidam com grupos vulneráveis, dentre os quais idosos e pessoas em situação de rua, além da população em geral, mormente quanto as medidas para evitar aglomerações e redução do risco de contágio do Coronavírus (COVID-19) durante a campanha de vacinação prevista para ocorrer no Município entre as datas de 23.03.2020 a 22.05.2020;

Origem: Núcleo Especializado em Tutelas Coletivas, Núcleo Especializado de Defesa dos Grupos Sociais Vulneráveis e Núcleo do Idoso da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte; 1ª Defensoria Pública de Pau dos Ferros/RN

Destinatário: São Francisco do Oeste/RN.

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por seu representante legal, com atuação na 1ª Defensoria Pública de Pau dos Ferros, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 5º, LXXXIV e 134, da CRFB/88, e, ainda:

CONSIDERANDO que é objetivo da Defensoria Pública a primazia da dignidade da pessoa humana, a afirmação do Estado Democrático de Direito, a prevalência e efetividade dos direitos humanos, conforme o artigo 134 da CRFB/88 (com redação conferida pela EC 80/2014);

CONSIDERANDO que incumbe à Defensoria Pública a defesa judicial e extrajudicial de todos os cidadãos, quando na condição de grupo socialmente vulnerável, com a hipossuficiência e necessidade inerentes a esta condição legal, nos termos do art. 4º, inciso XI, da Lei Complementar 80/94 e art. 4º, inciso I, da Lei n.º 8.078/90;

CONSIDERANDO a efetividade dos princípios constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, erigidos como fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro (art. 1º, incisos II e III, da CF);

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses coletivos (artigo 134, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, no último dia 11/03/2020, a Organização Mundial de Saúde classificou como pandemia a disseminação da contaminação pela COVID-19;

CONSIDERANDO as notícias relacionadas à pandemia da doença denominada COVID-19, causada pelo Coronavírus, vírus dotado de alta capacidade de transmissibilidade e de índices letalidade, em especial para os grupos de risco. Até a presente data, foram confirmados 621 casos e 07 mortes no Brasil, dentre 11.278 suspeitas,^[1] sendo que foi declarado Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), materializada pela Portaria nº 188/2020 do Ministro de Estado da Saúde;

CONSIDERANDO as diversas medidas que vêm sendo adotadas para conter a doença a nível nacional, estadual e municipal, semelhantes às adotadas em países como Itália e Espanha. Dentre as medidas tomadas pelo governo brasileiro, através do Ministério da Saúde, constam a publicidade ostensiva sobre medidas básicas de higienização, a recomendação de que sejam evitadas aglomerações de pessoas, e o incentivo à quarentena da população;

CONSIDERANDO que é responsabilidade do Estado, da família e da sociedade amparar as pessoas idosas, garantindo-lhes a dignidade, como pessoa humana, o bem-estar e à vida (art. 230, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, devendo conferir-se especial cuidado quando se trata de pessoas submetidas à custódia do Estado, notadamente pelo que preceitua o art. 5º, III, da Constituição Federal, o qual estabelece que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, bem como que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (art. 5º, XLIX, CF/88);

CONSIDERANDO a emergência de saúde pública de importância internacional, sobre a qual dispõe a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas preventivas e restritivas dispostas no Decreto do Estado do Rio Grande do Norte de nº 29.512, de 13 de março de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 14.620, bem como o disposto no Decreto de nº 29.524, de 17 de março de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 14622, de 18 de março de 2020,

tendo estabelecido no artigo 4º que “Recomenda à população para que não frequentem espaços em que haja aglomeração de pessoas, tais como academias, shoppings centers, teatros, cinemas e feiras livres, com o fito de diminuir o contato e circulação de pessoas, a fim de mitigar as possibilidades do contágio pelo Coronavírus (COVID-19)”, **sendo a população de situação de rua a de maior vulnerabilidade por não dispor de local para abrigo e para eventual cumprimento de isolamento domiciliar ou quarentena;**

CONSIDERANDO a Campanha Nacional de Vacinação que ocorrerá nas datas de: a) 23.03.2020 a 15.04.2020, para idosos de 60 anos e profissionais de saúde; b) 16.04.2020 a 08.05.2020, Professores, Profissionais das Forças de Segurança e Salvamento, além de doentes crônicos; c) 09.05.2020 a 22.05.2020, crianças de 6 meses a menores de 6 anos. Grávidas, mães no pós-parto até 45 dias, pessoas com 55 anos a 59 anos sem doença crônica, população indígena em qualquer idade.

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar medidas para evitar aglomerações e redução do risco de contágio com o Coronavírus (Covid-19), sobretudo para os grupos considerados como vulneráveis (idosos, diabéticos, hipertensos, quem tem insuficiência renal crônica, quem tem doença respiratória crônica, quem tem doença cardiovascular dentre outras).

RESOLVE, por tais razões, encaminhar **recomendações e requisições** ao ente público municipal sobre providências a serem adotadas para conter o avanço do novo Coronavírus (COVID -19):

1. No que diz respeito à campanha nacional de vacinação que ocorrerá entre as datas de 23.03.2020 a 27.05.2020, **RECOMENDA-SE** ao **Município de São Francisco do Oeste/RN** que, de acordo com a capacidade do Município, adotem medidas para evitar aglomerações e o aumento do risco de contágio pelo Coronavírus (COVID-19), tais como:

- a utilização de escolas, quadras poliesportivas e locais amplos como postos de vacinação;
- o uso de serviço de vacinação em domicílio, sobretudo para as pessoas acamadas e impossibilitadas de se deslocar até os postos de vacinação e divulgando canais eletrônicos de atendimento para agendamento desse serviço;
- serviço de vacinação ‘Drive Thru’, possibilitando que a população possa ser vacinada dentro do seu próprio veículo de transporte nos postos de vacinação;
- a organização das filas nos postos de vacinação, mantendo uma distância segura entre as pessoas que aguardam receber a vacina;
- a distribuição de EPIS para os profissionais que trabalham nos postos de vacinação, bem como a disponibilização de álcool gel para todos.
- a organização de subgrupos, dentro do período de cada grupo de vacinação, ordenados por ordem alfabética ou mês de aniversário para receberem as vacinas, a fim de reduzir o fluxo de pessoas nos postos de vacinação;
- Prioridade de atendimento para idosos, pessoas com deficiência e gestantes;
- Informar, dentro de 48 horas, as medidas adotadas e o fluxo de pessoas atendidas para o grupo de vacinação do período de 23.03.2020 a 15.04.2020, e com 15 dias de antecedência do início da vacinação dos demais grupos;

2. Em consonância e de modo complementar às Recomendações nº 01, da Defensoria Pública da União - DPU, publicada no dia 17 de março de 2020, bem como com a Recomendação Conjunta nº 001/2020-DPU/DPERN, imprescindível **recomendar ao Município de São Francisco do Oeste/RN que atue, preferencialmente, por meio da sua Secretaria de Assistência Social e Saúde, para garantir a proteção necessária às pessoas em situação de rua e adotem, dentre outras, as seguintes medidas:**

- A distribuição de kits de proteção individual, contendo preparação alcoólica, luvas e máscaras para os servidores e colaboradores das unidades de acolhimentos e equipamentos públicos que realizam atendimento às pessoas em situação de rua;
- Assegurem o funcionamento dos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua, inclusive, para além do horário diurno, considerando a necessidade de evitar exposição ao COVID-19;
- Criar espaço específico, nos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua, para as pessoas que se enquadram em grupo de risco da COVID-19;
- Restringir o uso de utensílios compartilhados como: copos, xícaras, garrafas de água etc. nas unidades de acolhimento para pessoas em situação de rua, disponibilizando itens descartáveis;
- A disponibilização de equipes de saúde nas ruas para realizar o atendimento necessário às pessoas em situação de rua e consequente encaminhamento para os espaços públicos que serão utilizados como abrigos, bem como às unidades de saúde ou hospitalares;
- Informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quais medidas estão sendo tomadas.

3. Ainda, **RECOMENDAR ao Município de São Francisco do Oeste/RN que, utilizando-se do seu poder de polícia e do que dispõe a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, quando caracterizado o estágio de transmissão comunitária do COVID-19:**

- Determine a suspensão das atividades presenciais de todos estabelecimentos comerciais não essenciais localizados no Município, nos moldes do que foi decidido pela Prefeitura Municipal de São Paulo/SP, por meio de decreto assinado no dia 18 de março de 2020:
- Possibilite a realização de vendas por meio de aplicativos, internet ou instrumentos similares;
- Isente da medida os estabelecimentos como farmácias, hipermercados, supermercados, padarias e postos de combustíveis, recomendando que estes intensifiquem ações de limpeza, disponibilizem álcool em gel aos clientes e equipamentos de EPI para os seus funcionários e divulguem amplamente informações sobre prevenção da COVID – 19.
- Determine a suspensão das atividades de feiras livres e similares no Município;
- Estabeleça que o funcionamento de mercados, supermercados, farmácias, drogarias e similares observe regras para: I - controle de acesso a 1 (uma) pessoa por família, de preferência fora do grupo de risco, sempre que possível; II - limitação do número de clientes a 1 (uma) pessoa a cada 5 m² (cinco metros quadrados) do estabelecimento; III - limitação dos quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque.
- Estabeleça, por meio de decreto municipal, multa pecuniária e adoção de medidas inerentes ao poder de polícia para a garantia do cumprimento das medidas restritivas;

4. Expeçam-se os ofícios aos órgãos municipais com competência administrativa, bem como às instituições não governamentais conveniadas com o Poder Público, para adotar as providências supracitadas em relação aos grupos vulneráveis supra mencionados, com o objetivo de cientificar sobre as recomendações e requisitar informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre as medidas já adotadas.

5. As informações requisitadas devem ser encaminhadas para o email: paudosferros@dpe.rn.def.br.

Cumpra-se.

Pau dos Ferros/RN, na data de publicação no DOE/RN.

BRUNO SÁ ANDRADE
DEFENSOR PÚBLICO

^[1] <http://plataforma.saude.gov.br/novocoronavirus/#COVID-19-brazil>

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sr^a. Fátima Bezerra – Governadora

ANO 87 • NÚMERO: 14.630 NATAL, 26 DE MARÇO DE 2020 • QUINTA - FEIRA

Portaria nº 120/2020 - GDPGE

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das suas atribuições legais, que lhe conferem os artigos 97-A, incisos III e IV, e 99, § 1º, ambos da Lei Complementar Federal de nº 80/1994,

CONSIDERANDO as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID19) adotadas no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, implementadas por meio das Portarias Conjuntas nº 002/2020-DPGE / CGDPE e nº 004/2020-DPGE / CGDPE, e suas alterações posteriores;

RESOLVE:

Art. 1º. **E S T A B E L E C E R** que, até o dia 30 de abril de 2020, podendo ser prorrogado, ficam suspensas as sessões ordinárias do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. Em razão da suspensão, oportunamente, será divulgado novo calendário anual das sessões ordinárias para o ano de 2020.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado, em Natal, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e vinte.

Marcus Vinicius Soares Alves

Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sr^a. Fátima Bezerra – Governadora

ANO 87 • NÚMERO: 14.630 NATAL, 26 DE MARÇO DE 2020 • QUINTA - FEIRA

PORTARIA Nº 001/2020

Objeto: Fornecimento de transporte gratuito para os pacientes portadores de insuficiência renal em tratamento de hemodiálise na cidade de Mossoró/RN.

Responsável(eis): Dra. Camila da Silveira Jales

Origem: 4ª Defensoria Pública Cível e Tutelas Coletivas do Núcleo de Mossoró/RN.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por seus representantes legais, com atuação na 4ª Defensoria Pública Cível de Mossoró e na Coordenação de demandas de Tutelas Coletivas da Defensoria Pública do Núcleo de Mossoró/RN, no uso das atribuições que são lhe conferidas nos arts. 5º, LXXXIV e 134, da Constituição Federal, artigo 5º, II, da Lei n. 7.347/85, na Lei Complementar 80/1994 e nas normas previstas na Resolução nº 049/2013-CSDP e, ainda:

CONSIDERANDO que é objetivo da Defensoria Pública a primazia da dignidade da pessoa humana, a afirmação do Estado Democrático de Direito, a prevalência e efetividade dos direitos humanos, conforme o artigo 134 da Constituição Federal (com redação conferida pela EC 80/2014);

CONSIDERANDO que incumbe à Defensoria Pública a defesa judicial e extrajudicial de todos os cidadãos, quando na condição de grupo socialmente vulnerável, com a hipossuficiência e necessidade inerentes desta condição legal, nos termos do art. 4º, inciso XI, da Lei Complementar 80/94;

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses coletivos (artigo 134, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a saúde, conforme artigo 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a Constituição da República Federativa do Brasil determina, no caput do artigo 198 e inciso II, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, o qual é organizado de acordo com a diretriz de atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

CONSIDERANDO que a Portaria do Ministério da Saúde nº 1.675, de 7 de junho de 2018 estabelece que a organização e o funcionamento do cuidado à pessoa com Doença Renal Crônica na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas observarão a garantia de transporte sanitário adequado;

CONSIDERANDO a irregularidade no fornecimento de transporte adequado aos pacientes do Hospital do Rim na cidade de Mossoró/RN;

CONSIDERANDO o abaixo-assinado confeccionado pelos pacientes portadores de insuficiência renal crônica da cidade de Mossoró/RN;

CONSIDERANDO o expediente recebido da Secretária Municipal de Mossoró/RN relacionado ao fornecimento de transporte para os pacientes portadores de insuficiência renal em tratamento de hemodiálise na cidade de Mossoró/RN.

RESOLVE, por tais razões, instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PARA INSTRUÇÃO E PROMOÇÃO DE AÇÕES COLETIVAS**, com o objetivo de fiscalizar e regularizar o fornecimento de transporte gratuito ao Hospital do Rim na cidade de Mossoró para os portadores de insuficiência renal crônica e, conseqüentemente, adotar as medidas que se fizerem necessárias para a preservação dos interesses sociais e públicos envolvidos no caso, ficando determinado, de logo, o que se segue:

1. Autue-se a presente portaria com os documentos já coletados, postulando-se número, junto ao Setor de Protocolo da DPE-RN;

2. Comunique-se de imediato a existência da portaria, remetendo-lhe cópia, ao Gabinete do(a) Defensor(a) Público(a)-Geral, na forma da resolução nº 049/2013-CSDP, para fins de publicação na imprensa oficial, a teor do que dispõe o Art. 3º, §2º, da mesma resolução;

3. Expeçam-se ofícios à Prefeita, bem como ao Secretário de Saúde da cidade de Mossoró, com cópia dos autos, cientificando-os quanto à instauração do presente procedimento, e solicitando a remessa de relatório que esclareça o funcionamento e o fornecimento de transporte gratuito aos pacientes portadores de insuficiência renal crônica que realizam hemodiálise no Hospital do Rim na cidade de Mossoró;

4. Nomear, sob compromisso, para secretariar os trabalhos atuando neste Procedimento Preparatório, a defensora Camila da Silveira Jales, com o apoio do corpo de estagiários/servidores da 4ª Defensoria Pública Cível de Mossoró;

5. Após, voltem-me conclusos para posteriores deliberações. Cumpra-se.

Mossoró/RN, 25 de março de 2020.

Camila da Silveira Jales
Defensoria Pública do RN